



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096941-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILCE DO CARMO BRANCO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2096941-07.2025.8.26.0000

Agravante: NILCE DO CARMO BRANCO

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

VOTO N.º 24.498

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Nilce do Carmo Branco contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em Ação Declaratória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à complementação de pensão por morte de ex-servidor da VASP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela antecipada para pagamento imediato da complementação de pensão, considerando a idade avançada da agravante e a redução de sua renda mensal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito da agravante foi demonstrada, pois a complementação de aposentadoria era recebida pelo falecido marido antes da Emenda Constitucional nº 103/19.

4. O perigo de dano é evidenciado pela idade da agravante e pela redução de sua verba alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Emenda Constitucional nº 103/19 não extingue direitos adquiridos de complementação de aposentadoria e pensões concedidas antes de sua vigência. 2. A tutela de urgência pode ser concedida em casos de risco ao resultado útil do processo, mesmo com suspensão de processos por IRDR.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 37, § 15; CPC, art. 300, *caput*; CPC, art. 314; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º; TJSP, Agravo de Instrumento 2157734-14.2022.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2201996-15.2023.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05.10.2023.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que Nilce do Carmo Branco interpôs contra a r. decisão de fls. 107/108, proferida nos autos da Ação Declaratória movida por ela em face da Fazenda do Estado de São Paulo.

O teor:

“Vistos.

1. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NILCEDO CARMO BRANCO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pretende, em sede de tutela provisória de urgência, o imediato da complementação de pensão integral à autora, a teor das Leis n.ºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese necessária.

DECIDO.

Em que pese a argumentação apresentada pelos DD. Patronos da Autora, a tutela provisória de urgência não merece deferimento, eis que ausentes os requisitos legais.

Dos elementos juntados aos autos, não desponta de forma suficientemente segura prova inequívoca, capaz de autorizar a concessão da tutela pleiteada já nesse momento processual, mormente considerando se tratar de pedido com natureza plenamente satisfativa e de cunho declaratório.

Ademais, lastreando-se a fundamentação do pedido em falha na prestação de serviço público, necessária a abertura de dilação probatória.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Cite-se, servindo a presente como mandado.

3. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Anote-se.” (fls. 107/108)

Em síntese, alega a autora/agravante Nilce do Carmo Branco, que é pessoa idosa (78 anos de idade) e a demora na concessão do benefício pode lhe causar grave prejuízo, uma vez que sua renda mensal foi reduzida consideravelmente. Requer a concessão de efeito ativo, para que a agravada regularize imediatamente o pagamento do benefício relativo à complementação de pensão. Ao final, busca o provimento do recurso,

confirmando-se a decisão liminar.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito pretendido (fls. 21/22).

Contraminuta a fls. 24/29.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser provido.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada por Nilce do Carmo Branco em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual pretende o recebimento de complementação de pensão por morte deixada por seu marido, ex-servidor público da Viação Aérea de São Paulo (VASP), que faleceu em 17/09/2024 e recebia tal complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 1.386/51, nº 1.974/52 e nº 4.819/58. Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência, para que fosse determinado o pagamento imediato da verba em questão.

O pedido foi indeferido a fls. 107/108 da origem, decisão com a qual não concorda a agravante.

Pois bem.

É importante consignar que foi admitido o Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0022476- 95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54) que trata sobre a matéria dos autos de origem e houve a determinação de suspensão de todos os processos em 1ª e 2ª instâncias que tem por objeto o tema mencionado. Contudo, de acordo com o art. 314 do CPC, é possível a apreciação de medidas urgentes, ainda que o processo esteja suspenso.

Também é relevante ressaltar que não se desconhece a regra do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 acerca da

impossibilidade de concessão de medida liminar contra Fazenda Pública que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu a exceção, por meio da Súmula nº 729, sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas previdenciárias.

No mais, de acordo o art. 300, *caput*, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, no caso, os requisitos foram demonstrados pela agravante.

A recorrente é viúva de ex-servidor da VASP, que recebia complementação de aposentadoria com base na Lei Estadual nº 4.819/58.

A Lei Estadual nº 200/74 revogou mencionada norma, mas manteve o pagamento da complementação para funcionários admitidos até a data de sua vigência, ou seja, para servidores admitidos até maio de 1.974. Dessa forma, por ter o marido da agravante ingressado na administração pública em data anterior a maio de 1.974, fazia *jus* ao benefício.

A Emenda Constitucional nº 103/19 alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição, vedando a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, conforme a redação dada ao art. 37, § 15, da Constituição Federal de 1.988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga

regime próprio de previdência social.”

Todavia, o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/19 definiu que o § 15 do art. 37 da Constituição Federal não deve ser aplicado as complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta norma:

“Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

A partir da leitura de tal dispositivo, conclui-se que a Emenda Constitucional impossibilitou a concessão de novas complementações de aposentadoria e de pensões, mas conservou o direito daqueles que já faziam *jus* a tal benefício antes de sua vigência.

Assim, ficou demonstrada a probabilidade do direito da agravante de receber a complementação da pensão por morte requerida na petição inicial, tendo em vista que seu falecido marido recebia complementação de aposentadoria antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.

O perigo de dano, por sua vez, restou evidenciado por ter a recorrente idade elevada (78 anos) e ter sido reduzida sua verba alimentar de forma considerável em razão da negativa de complementação da pensão morte.

Ressalte-se, ainda que o cônjuge da recorrente tenha falecido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, não se trata de situação jurídica nova, pois a complementação do benefício já havia sido concedida antes da vigência da Emenda em questão. Dessa forma, não há como se falar em negativa de concessão da complementação da pensão no caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DE EX-EMPREGADO PÚBLICO (CETESB). ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (22/10/21) APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 (13/11/19). POSSIBILIDADE DE REFORMA. A vedação à complementação de aposentadorias e de pensões de que trata o § 15 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, não extinguiu nenhum direito adquirido, tampouco desconstituiu aquilo que as normas dos entes estaduais já haviam assegurado a respeito, por meio das Leis Estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, extensíveis aos empregados públicos e ainda que vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2157734-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022; g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instituição de benefício. Complementação de aposentadoria. Leis Estaduais 1.386/1951, 1.974/1952 e 4.819/1958. Hipótese na qual o instituidor do benefício recebia provento antes da EC 103/2009. De somenos tenha o óbito desse beneficiário sido superveniente a essa Emenda Constitucional. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido, portanto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201996-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Registre-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão liminar proferida nos autos de origem e ainda existe IRDR pendente de julgamento (Tema nº 54), no qual houve a determinação de suspensão de todos os processos em 1ª e 2ª instâncias que tem por objeto o tema em questão.

Em suma, a decisão deve ser reformada para deferir

o pedido de tutela antecipada de urgência, determinado o pagamento imediato da complementação da pensão requerida na petição inicial.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA